



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.495 - RJ (2014/0176967-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
JÚLIO CÉSAR P DOMICIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON SARANDY BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento de necessidade de produção de prova pericial para constatar a existência de capitalização de juros não comporta revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.495 - RJ (2014/0176967-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
JÚLIO CÉSAR P DOMICIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON SARANDY BRANDÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 282/STF.

Em suas razões, alega o agravante que o acórdão recorrido manifestou-se acerca da possibilidade de constatação da pactuação da capitalização de juros mediante a análise das taxas de juros anual e mensal.

Sustenta que houve prequestionamento da matéria atinente à prova pericial, sendo inaplicável a Súmula n. 282/STF.

Aduz que procedeu ao devido cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido.

Pleiteia a reforma do julgado.

SANDRA FERNANDES SANTOS apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 249-255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.495 - RJ (2014/0176967-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento de necessidade de produção de prova pericial para constatar a existência de capitalização de juros não comporta revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O agravo em recurso especial teve o provimento negado em razão da aplicação da Súmula n. 282/STF no que tange às seguintes questões: existência de pactuação expressa da capitalização no contrato em análise e possibilidade de apresentação de fatura para afastar a necessidade de prova pericial.

Na espécie, o Tribunal estadual, no voto condutor do acórdão recorrido, concluiu que, não obstante ser necessária a produção de prova pericial para comprovar a existência de anatocismo por ocasião da sentença, o juízo de origem indeferiu o pleito de realização de perícia.

Consignou ainda que, apesar de o STJ entender que há possibilidade de constatação de pactuação expressa da capitalização de juros por ser a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, no caso dos autos, houve cerceamento de defesa, razão pela qual determinou a realização da imprescindível prova pericial contábil. A propósito, transcrevo excerto do julgado:

"No caso concreto, verifica-se que a parte autora protestou expressamente pela produção de prova pericial contábil, cujo deferimento foi revogado repentinamente por ocasião da prolação da sentença, o que configura evidente cerceamento ao direito de defesa da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Á toda evidência, a solução da controvérsia demanda dila- ção probatória, sendo impositiva a anulação da sentença, para a realização da imprescindível prova pericial contábil" (e-STJ, fl. 174).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, concluiu que, além de ser possível a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No entanto, na espécie, o Tribunal estadual não concluiu pela impossibilidade de cobrança do referido encargo, tampouco fez menção às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, tendo apenas deferido a produção de prova contábil.

Dessa forma, está prejudicada a análise da questão alusiva à capitalização de juros sob o argumento da constatação da pactuação mediante a análise das taxas de juros anual e mensal.

Ademais, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, havendo o Tribunal estadual reconhecido a necessidade de produção de prova pericial, rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de produção de prova pericial decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- Estando o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do juros remuneratórios, incide a Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 504.008/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 5/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. Precedentes.

4. Hipótese em que o tribunal local, mantendo a sentença que julgou antecipadamente o feito, considerou não comprovados a capitalização mensal dos juros e o spread excessivo da instituição financeira, evidenciando o cerceamento de defesa.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.067.586/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/10/2013.)

Quanto à pactuação expressa da capitalização no contrato em análise e à possibilidade de apresentação de fatura para afastar a necessidade de prova pericial, as questões não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por fim, no que concerne à comprovação de divergência jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176967-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.495 / RJ**

Números Origem: 01604075520128190001 1604075520128190001 201424556505

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
 GUILHERME DIAS PAIVA E OUTRO(S)
 JÚLIO CÉSAR P DOMICIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON SARANDY BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG
JÚLIO CÉSAR P DOMICIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON SARANDY BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.